



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000803-47.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante CARLOS ANTONIO LOBATO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000803-47.2023.8.26.0070

Voto nº 46.305

Comarca: Batatais - 1ª Vara Cível (Proc. 1000803-47.2023.8.26.0070)

Apelante: Carlos Antônio Lobato

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR
ESQUERDO - PREJUÍZO PROFISSIONAL NÃO
RECONHECIDO TECNICAMENTE – IMPROCEDÊNCIA
DO PLEITO.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Carlos Antônio Lobato contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como motorista de caminhão, tornou-se portador de lesões no pé esquerdo com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo juntado nas páginas 63/73).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 99/101).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000803-47.2023.8.26.0070

Voto nº 46.305

Inconformado, apela o autor pugnando, preliminarmente, pela anulação do julgado, com consequente reabertura da fase instrutória para nova perícia médica, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões incapacitantes de origem ocupacional, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 104/113).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 119).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a irresignação manifestada nas razões ofertadas quanto à prova médica, não se vislumbra configurado na hipótese o alegado cerceamento de defesa a implicar nulidade a se considerar.

A avaliação médica oficial foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia

Ademais, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, evidentemente, foi produzido por médico de confiança do Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000803-47.2023.8.26.0070

Voto nº 46.305

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões no pé esquerdo, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma sequela decorrente de lesões decorrentes de moléstia ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 63/73).

Os dados verificados no exame físico do segmento avaliado (pé esquerdo) corroboram a conclusão na medida em que a mobilidade, trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, não se configurando na hipótese nenhuma restrição para o desempenho da atividade habitual (ver página 67).

Não se infere do conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000803-47.2023.8.26.0070

Voto nº 46.305

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação
nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator